



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.720605/2015-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** SIBELE ZANETA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/02/2013

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e da parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

## Relatório

Reproduzo relatório da primeira instância:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 226.052,42 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação um automóvel estrangeiro, amparado pela Declaração de Importação nº 13/0294903-0, registrada em 15/02/2013, sem, contudo, recolher o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, com base no Mandado de Segurança nº 5000331-95.2013.404.7208/SC.*

*A ação judicial foi impetrada para o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, por se tratar de importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de que a incidência do imposto feriria o princípio constitucional da não cumulatividade; bem como para que a base de cálculo das contribuições se restringisse ao valor aduaneiro do bem, pois irregular o disposto na Lei nº 10.865/2004.*

*A liminar foi deferida em 06/02/2013 reconhecendo a inexigibilidade do IPI e determinando que a base de cálculo das contribuições fosse somente o valor aduaneiro.*

*A liminar foi confirmada no mérito, porém a inexigibilidade do IPI foi reformada pelo TRF 4ª Região, em 14/08/2013.*

*O mérito aguarda julgamento de paradigma.*

*Em 30/01/2015 a autora efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 138.384,43.*

Neste ponto o relatório de primeira instância passa a explicitar as razões do autuante:

*O montante depositado pela interessada não corresponde ao integralmente devido, portanto não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.*

*O montante integral a ser depositado, relativo ao IPI, até 04/08/2013, seria de R\$ 161.676,70 (R\$ 117.046,77 referentes*

ao IPI; R\$ 23.409,36 referentes à multa de mora; R\$ 21.220,57 referentes aos juros de mora).

Não é o caso de denúncia espontânea, pois o depósito foi realizado a menor.

Na DI não foi informado o montante devido a título de IPI, assim tal montante depende de apuração da autoridade fiscal, cuja importância ainda não foi arbitrada.

Assim, em razão de não ter havido depósito do montante integral, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e deve-se lançar a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o que remonta o crédito tributário a R\$ 226.052,42.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, em 19/02/2015, referente ao IPI, com multa de ofício e juros de mora.

Continua o relatório da primeira instância:

Cientificada (AR fl. 78), a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese que:

Há violação aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da segurança jurídica e da estrita legalidade. Julgados dos tribunais amparam a defesa.

O “acórdão que afastou a liminar concedida à Impugnante, somente produziu efeitos após a decisão dos embargos de declaração, cujo acórdão foi proferido em 08/08/2014, ao contrário do que dispõe a lavratura do auto de infração ora combatido.

(...)

No lançamento de ofício vergastado, o Fisco determinou como data de início para a contagem do prazo para cumprimento do acórdão, que afastou a liminar concedida, o dia 05/07/2013, porém como retro exposto, a data para cumprimento teve seu início em 20/08/2013.

Portanto, resta flagrante o equívoco perpetrado no lançamento de ofício, que tem reflexo direto na apuração do crédito tributário vergastado e, portanto, importa em desconstituição do auto de infração.”

O depósito realizado foi no montante devidamente corrigido. Todavia, a fiscalização lançou multa de ofício desconsiderando o montante que está à disposição do juízo da causa.

Há falta de razoabilidade, pois o valor depositado a menor é inferior a 20% do total lavrado no auto de infração. O art. 44 da Lei nº 9430/1996 estabelece que a multa será calculada sobre a diferença de imposto não recolhido ou pago. Portanto, caso mantida a multa, essa deve recair somente sobre a diferença de

*imposto que, no caso é de R\$ 23.409,36. Do contrário restaria configurado o efeito confiscatório vedado pela Carta Magna.*

*O lançamento de ofício resta eivado de nulidade quanto a intimação do sujeito passivo e no mérito discrepa dos permissivos legais na constituição do crédito tributário pelo Fisco.*

*Requer seja cancelado o auto de infração ou que seja sobrestado o processo administrativo fiscal até o julgamento dos recursos interpostos, nos termos do regimento interno do CARF.*

Aduz ainda o relatório de primeira instância:

*Verificada a concomitância da discussão do crédito tributário relativo ao IPI na esfera judicial e administrativa, a autoridade competente declarou sua definitividade no âmbito administrativo e encaminhou o processo a julgamento em relação às matérias diferenciadas, em especial quanto à multa vinculada. (fl. 154/155)*

A DRJ/Florianópolis/SC, por meio do acórdão 07-37.419, de 10/06/2015, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Data do fato gerador: 15/02/2013*

***TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.***

*Nos casos de lançamento de ofício a multa deve ser lançada quando não houver pagamento ou recolhimento espontâneo do tributo devido dentro do prazo legal.*

Sobreveio então o Recurso Voluntário, no qual a recorrente reitera os argumentos de defesa quanto ao mérito da incidência do IPI na importação para uso próprio; quanto às datas de efeito das decisões judiciais, para fins de cálculo dos acréscimos legais; quanto ao cálculo da multa de ofício e a correta interpretação do art. 44 da Lei 9.430/96; informa, ainda, que efetuou, em 16/06/2015, depósito judicial complementar, no montante de R\$ 87.785,10.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

## **Preliminar de conhecimento**

O recurso é tempestivo, porém veicula matéria relativa à incidência do IPI e das contribuições sociais, na importação, no caso de importação de bens para uso próprio. Tal matéria foi submetida ao Poder Judiciário, conforme relatado, e desse modo, não deve ser conhecida, nos termos da Súmula Carf nº 1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, somente as matérias relativas ao cálculo da multa de ofício e dos acréscimos legais será conhecida.

### **Mérito**

Alega a recorrente que o autuante tomou datas equivocadas como marco temporal inicial do cálculo dos acréscimos legais (fl. 179):

*“A decisão liminar foi afastada com a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em 05/07/2013, julgou procedente a apelação e remessa oficial em desfavor do contribuinte.*

*Entretanto, os artigos 535 e 537, ambos do Código de Processo Civil, assim prescrevem (...)*

*Neste viés, o acórdão que afastou a liminar concedida no pleito da Recorrente, somente produziu efeitos após a decisão dos embargos de declaração, cujo acórdão foi proferido em 29/08/2013, ao contrário do que dispõe a lavratura do auto de infração ora combatido.*

Todavia, toda essa argumentação é inócua, porque o depósito judicial somente foi efetuado em 30/01/2015 (fl. 77), muito depois dos efeitos da decisão do TRF. E o cálculo dos juros e multa de mora têm como marco temporal o fato gerador do tributo e seu vencimento, caso o contribuinte não tenha efetuado o depósito no prazo de 30 dias da cassação da liminar que o amparava, nos termos do §2º do art. 63 da Lei 9.430/96:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a*

*concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Como o depósito foi feito muito depois desse prazo, deveria ter sido efetuado com multa de mora, o que o contribuinte não fez. Com efeito, o valor depositado corresponde apenas ao tributo e a juros de mora, não existindo o depósito do valor relativo à multa de mora.

Portanto, afasto as alegações da recorrente nesse sentido.

A recorrente sustenta ainda que a multa de ofício seria cabível somente sobre a diferença não depositada.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente.

A expressão do art. 44 da Lei 9.430/96 é clara ao indicar o lançamento, no caso da multa de ofício, somente sobre a diferença não recolhida:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Os juros de mora também não incidem sobre a parcela depositada, nos termos da Súmula Carf nº 5:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

A interpretação do art. 44 adotada pelo Fisco é de que a multa de ofício incide sobre a totalidade do tributo, quando o depósito judicial for parcial. Mas tal interpretação não é razoável, na medida em que as penalidades devem corresponder proporcionalmente às infrações. Qual sentido haveria em lançar a multa de ofício sobre a totalidade do tributo, se faltassem dez centavos, ou dez reais, ao depósito judicial ? Nenhum.

A parcela depositada não está subsumível à cobrança, sendo suspensa sua exigibilidade, e portanto, o que não se pode exigir, não se pode multar. Reproduzo trecho do acórdão 1101-00.050, Relatora Sandra Maria Faroni, analisando a matéria:

*“Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral. O depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento na cobrança.*

Processo nº 10909.720605/2015-35  
Acórdão n.º **3201-003.090**

**S3-C2T1**  
Fl. 232

---

Desse modo, em interpretação teleológica da Lei, não cabe a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre a parcela depositada judicialmente.

Outros precedentes, no mesmo sentido, acórdãos 108-03.955, 1101-00.306, 3301-00.140, 203-12.259, 105-15.685 e outros.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria relativa à incidência dos tributos na importação. Na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa de ofício e juros de mora incidentes sobre a parte depositada judicialmente na data do início do procedimento fiscal.

Marcelo Giovani Vieira, Relator